



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.005514/2025-47

Acusado: THIAGO YABRUDI BRIMANA

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de THIAGO YABRUDI BRIMANA ("Thiago" ou "Acusado") pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².
2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada à CVM através da SOI contra THIAGO YABRUDI BRIMANA, alegando a prestação de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários sem observância ao disposto na Resolução CVM 21.
3. O denunciante enviou diversos documentos e informações sobre o caso que foram devidamente anexados à denúncia⁴.
4. Através do Ofício Interno nº 181/2024/CVM/SOI/GOI⁵, a GOI encaminhou o processo à SIN para investigar se houve infrações às normas vigentes, dado que o denunciado não é nem nunca foi autorizado a exercer a atividade de gestor de carteiras.
5. A GOI observou que o denunciado é registrado na ANCORD⁶ como assessor de investimentos, motivo pelo qual também enviou à denúncia para a SMI investigar fato de sua competência.
6. A partir das informações disponíveis, a SIN enviou às corretoras XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A ("XP") e BTG PACTUAL CTVM S/A ("BTG") Ofícios⁷ a fim de colher informações sobre a sua movimentação financeira de investimentos na B3.
7. As respostas da XP⁸ e do BTG⁹ aos ofícios foram recebidas dentro do prazo.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

8. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos, existem provas suficientes de que o acusado era contratado para a prestação de serviços de administração de carteiras e, mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos investidores. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

9. Tal fato restou comprovado em razão da cobrança de 10% dos rendimentos obtidos nas aplicações, os aportes realizados, os resultados obtidos, o valor do IR a pagar, como demonstram as tabelas de controle dos investimentos enviadas por mensagem de *whatsapp* à denunciante⁴, ou seja, a atividade tem como real objetivo a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, visando a burlar os meios legais para a realização de tais serviços, submetidos a registro na CVM, nos termos do art. 23 da Lei 6.385/76 e do artigo 2º da Resolução CVM nº 21.

10. Para reforçar ainda mais a comprovação de que o acusado era o responsável por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, convém observar a mensagem à denunciante avisando que os investimentos estão sem liquidez e que não poderia desfazer as posições antes de maio de 2023⁴.

11. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo acusado foi a presença de remuneração em razão da cobrança de 10% dos rendimentos obtidos nas aplicações⁴.

12. Portanto, no entendimento da SIN, o acusado tinha total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo o único responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

13. A SIN aponta que há comprovantes de transferência entre contas de uma das investidoras (Sra. Ilze Beatriz) e Thiago, totalizando R\$ 350 mil e que o dinheiro dos investidores era depositado na conta do acusado⁴.

14. A Acusação aponta que, através dos relatórios enviados pela XP⁸, o acusado operou no mercado de renda variável (ações e opções), com os seguintes aportes: "*Recursos aportados na Conta XP 327275: R\$698.175,40. Recursos resgatados Conta XP 327275: R\$488.511,79*", o que indica que os recursos deles captados foram efetivamente aplicados no mercado de valores mobiliários.

15. A SIN informa ainda que, através dos relatórios enviados pelo BTG⁹, o acusado operou no mercado de renda variável (ações e opções), com os seguintes aportes: "*Segue extrato de investimento anexo (Doc 03), onde é possível verificar as operações realizadas pelo cliente, que **ocorreram majoritariamente no ano de 2022**. Não foram identificadas operações realizadas nos anos de 2023 e 2024. Foram realizadas 85 transações de depósito e 274 transações de transferência, totalizando o volume, respectivamente, de R\$ 1.632.029,24 e R\$ 1.579.108,72.*". Esse período engloba os aportes de recursos dos investidores, o que indica mais uma vez que os recursos deles captados foram efetivamente aplicados no mercado de valores mobiliários.

16. A Acusação destaca também que o BTG⁹ informa que a denunciante "*consta como contraparte em 29 operações, recebendo de Thiago, em novembro de*

2022, R\$ 142 mil", período coincidente com os aportes dos investidores ao Sr. Thiago e que, portanto, o acusado possuía discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelos investidores sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária.

17. Assim, como os aportes de investimentos, comprovados pelas transferências de valores a Thiago, se concentraram em 2022, e as movimentações de Thiago relatadas pelas corretoras abrangem esse período (principalmente as do BTG⁹), a SIN concluiu que há indícios de que o acusado investiu esses valores no mercado de valores mobiliários.

18. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

19. Conforme relata a SIN, diante dos indícios do exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoas sem o prévio e devido registro junto à CVM, em 29/01/2025, enviaram o Ofício nº 56/2025/CVM/SIN/GAIN¹⁰ por meio do qual solicitaram manifestação prévia, nos termos do que estabelece o artigo 5º, da Resolução CVM nº 45/21, dando a oportunidade ao acusado de apresentar sua versão dos fatos frente às irregularidades detectadas.

20. Em 21/02/2025, a SIN relata que recebeu a resposta e seus anexos ao Ofício de Manifestação Prévia¹¹, onde foram destacados os pontos abaixo na análise da resposta pela área técnica acusadora.

21. O fato alegado de não haver "contrato formal" e de haver certo grau distante de parentesco entre as partes não afasta a gestão de investimentos, dado que outras comprovações, como as tabelas de rendimentos, as transferências bancárias, os investimentos efetivos no mercado de capitais e a comunicação sobre a falta de liquidez dos investimentos, não deixam dúvidas do caráter profissional da atividade.

22. Em que pese o denunciado relatar que a captação se deu por "empréstimo pessoal" para investimento próprio, o fato é que o *modus operandi* é o de administração de recursos de terceiros de forma profissional, pois os valores captados eram de fato investidos no mercado de capitais, havendo taxa fixa de remuneração de 10% ao mês, comprovada pelas tabelas enviadas por WhastApp⁴.

23. Além disso, ao contrário do que diz o denunciado, houve depósitos sistemáticos em sua conta, mas não pela Sra. Beatriz Biolchini e sim pela sua mãe Sra. Ilze Beatriz (já falecida), da qual sua filha é inventariante.

24. Importante entendermos que a investidora Sra. Ilze Beatriz (já falecida), não se confunde com a denunciante, que é sua inventariante. Assim, em que pesem as alegações de que a Sra. Beatriz Biolchini tem conhecimento do mercado financeiro por ser sócia de uma gestora, os aportes foram realizados por sua mãe, a Sra. Ilze (e parte, após seu falecimento, por sua filha a partir da conta da falecida). As devoluções parciais dos valores investidos realizadas em novembro de 2022 foram depositadas na conta de Beatriz, já que a investidora Sra. Ilza havia falecido e ela é a inventariante da mãe.

25. Ademais, o fato alegado pelo denunciado de que "*Os ofícios respondidos pelo BTG Pactual e pela XP Investimentos confirmam que não foram identificados indícios de irregularidades ou captação de recursos*", por si só não são conclusivos sobre a atividade de gestão profissional, dependendo de outras análises e diligências devidamente realizadas pela GAIN/SIN.

26. Portanto, apesar das alegações de Thiago de que os aportes tratavam de empréstimos pessoais, todos os demais documentos e informações constantes no processo trazem indícios suficientes de que se tratava de administração de recursos de terceiros sem o devido credenciamento na CVM.

27. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de THIAGO YABRUDI BRIMANA, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

28. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹².

V - RAZÕES DE DEFESA e MANIFESTAÇÃO DA SIN

29. Regularmente intimado¹³, o acusado THIAGO YABRUDI BRIMANA não enviou sua defesa dentro do prazo normativo, como se observa no Ofício Interno nº 254/2025/CVM/SPS/GCP¹⁴.

VI - RITO SIMPLIFICADO

30. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

31. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁶ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo Denúncia (2331360)

⁴ Anexo documentos da denúncia (2331377)

⁵ Ofício Interno GOI (2331388)

⁶ Ficha Cadastral Assessor (2331390)

⁷ Anexo Ofícios às corretoras XP e BTG (2331402 e 2331403)

⁸ Anexos Resposta da XP (2331413)

⁹ Anexos Resposta do BTG (2331415)

¹⁰ Anexo Ofício de Manifestação Prévia (2331419)

¹¹ Anexo Resposta ao Ofício de Manifestação Prévia e anexos (2331449 e 2331452)

¹² Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

¹³ Citação para Apresentação de Defesa (2360727, 2362302, 2381728 e 2384286)

¹⁴ Ofício Interno nº 254/2025/CVM/SPS/GCP (2426028)

¹⁵ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹⁶ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 06/09/2025, às 12:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2427246** e o código CRC **4B5D0069**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2427246** and the "Código CRC" **4B5D0069**.*